



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia

Gilberto Abdou Helou

PROCESSO Nº. 098/2017-PM

EDITAL Nº. 084/2017-PM

CARTA CONVITE Nº. 009/2017-PM

**Objeto:** Contratação de empresa de assessoria e ou consultoria técnica na área de política municipal de assistência social e controle social, bem como capacitação dos servidores da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, conforme especificações descritas no anexo I do Edital.

**Assunto:** Interposição de recurso por parte da empresa **PRIORI SERVIÇOS, SOLUÇÕES E CONTABILIDADE EIRELI**, contra a sua INABILITAÇÃO, e contra a HABILITAÇÃO da Empresa **AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI – EPP**, no referido certame. Interposição de Impugnação do recurso pela empresa **AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI – EPP**, entendendo que a mesma, deveria permanecer habilitada no certame.

A Comissão Julgadora de Licitações vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, a empresa **PRIORI SERVIÇOS, SOLUÇÕES E CONTABILIDADE EIRELI**, protocolo nº 7010/2017, protocolou tempestivamente, recurso contra a decisão de HABILITAÇÃO das empresas contra a sua INABILITAÇÃO, e contra a HABILITAÇÃO da Empresa **AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI – EPP**, no referido certame, bem como aos atos praticados pela Comissão de Licitação, nos termos que passamos a expor:

*“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA*

*CARTA CONVITE Nº: 009/2017*

**PRIORI SERVIÇOS, SOLUÇÕES E CONTABILIDADE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 11.385.969/0001-44, com sede na Avenida Conselheiro Carrão, nº 1861, Conjunto 35, Vila Carrão, CEP 03403-000, São Paulo/SP, neste ato representada por seu Representante Legal, devidamente qualificado no presente processo vem, perante Vossas Senhorias, tempestivamente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão administrativa que declarou **HABILITADA** as empresas **APOIO PLUS CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME; M.R. DA SILVA & CIA LTDA – EPP; AUDIPAM – AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI – EPP; RICCOS ASSESSORIA EM PROJETOS SOCIAIS LTDA – ME e CÁTIA CRISTINA GONÇALVES ESTEVES DE OLIVEIRA - EPP.**, pelo que se expõe para ao final requerer o seguinte:

*Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Águas de Lindóia – SP – CEP 13940.000*

*Fone: (19) 3924 9300*



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## **RAZÕES DO RECURSO**

*Em síntese, a Comissão desclassificou a Recorrente argumentando que pelo fato dos atestados de capacidade técnica apresentados não possuírem compatibilidade para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes ao objeto da licitação, conforme disposto no item 5.4.ºFº do edital.*

*5.4 – Para efeitos de habilitação, todos os licitantes das MEI, microempresas e empresas de pequeno porte, deverão apresentar os seguintes documentos:*

*f) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado ou declaração expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

*Contudo, será demonstrado que tal decisão merece reforma, com fundamento na Lei 8.666/93*

## **RAZÕES DA REFORMA**

*A Recorrente não poderia ser inabilitada, pois apresentou Atestados de Capacidade Técnica os quais referem-se ao exigido no Ato Convocatório, que argumenta serem muito mais complexos que o plano exigido no presente Edital.*

**O objeto do Edital dispõe de um projeto para contratação de empresa de assessoria e ou consultoria técnica na área de política municipal de assistência social e controle social, bem como capacitação dos servidores da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social.**

*Para tanto, realizou a presente licitação na modalidade Convite, em busca de profissionais qualificados para concretização específica para qualificação técnica um conjunto de requisitos profissionais que e a Recorrente apresentou para executar o objeto da licitação.*

*O edital pode estabelecer tais exigências elencadas pela Lei entre as partes, tanto a Administração quanto os Licitantes ficam adstritos aos que lhe é solicitado no mesmo, por sua vez o princípio da Vinculação ao Edital restringe o próprio ato administrativo as regras editalícias.*

*Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles:*

**Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Águas de Lindóia – SP – CEP 13940.000**  
**Fone: (19) 3924 9300**



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu** (art. 41).*

*A Recorrida juntou atestados de capacidade técnica, nas quais informa ter as exigências editalícias seguindo rigorosamente o princípio da Vinculação ao Edital e Isonomia dos Licitantes.*

*As informações disponíveis nos atestados são suficientes para que se possa certificar de forma segura a execução dos serviços atestados o que não prejudica a habilitação técnica da Recorrida.*

*Sendo assim, a Administração não cumpriu o expressamente previsto no edital, ao inabilitar a Recorrente por não possuir qualificação técnica, que foi comprovada através da apresentação dos atestados técnicos de experiências anteriores, mais abrangentes do que o objeto da presente licitação.*

## **DA NECESSIDADE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA AUDIPAM – AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI – EPP**

*Toda empresa tem, abstratamente, o direito de contratar com a Administração. Todavia, o exercício de tal direito está vinculado ao cumprimento de determinadas condições que a lei estabelece.*

*Ocorre Senhores que essa empresa tem o seu o administrador, o Sr. Denis Albea Parra, está sendo processada e aguarda sentença por IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Processo n. 0001284-44.2009.8.26.0223  
- Ação Civil Pública.*

*Com efeito, o conceito de improbidade abrange não apenas os atos desonestos ou imorais, mas também os atos ilegais. Assim, e “se um agente público causar dano ao erário, mediante ação culposa, por exemplo, não estará presente o componente moral, mas responderá ele pela prática de ato de improbidade administrativa, porquanto sua conduta se amolda ao tipo legal previsto no Art. 10 da LIA.” (ANDRADE, Adriano; et. al., p. 640).*



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*Portanto, tem-se por ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão perpetrados por agente público, ou por particular em conjunto com agente público, em razão do qual ocorra, in concreto, enriquecimento ilícito e/ou cause prejuízo ao erário ou ainda atente contra os princípios da Administração Pública.*

*Improbidade administrativa é o ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública ou decorrente desta. Segundo Calil Simão, o ato de improbidade qualificado como administrativo (ato de improbidade administrativa), é aquele impregnado de desonestidade e deslealdade.*

*Conforme dispõe o item 5.2.1 - Será vedada a participação:*

*5.2.1 – De empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública em geral, nos termos do artigo 87, IV da Lei 8.666/93;*

*5.2.2 – De empresas suspensas temporariamente de participar em licitação e impedidas de contratar com a Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia e quaisquer de seus órgãos descentralizados, nos termos do artigo 87, III da Lei 8.666/93 e do artigo 7º da lei 10.520/02 (Súmula 51 do TCESP);*

*Portanto, se houve ofensa ao princípio e ao dever de legalidade, fica caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.*

*Além de ofensa ao princípio e dever da legalidade, por óbvio também houve atentado contra o princípio da moralidade e o dever de honestidade.*

*Por tais motivos deve a empresa ser inabilitada para o certame.*

## **DO PEDIDO**

*Diante do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, assim admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.*

*Nestes Termos, Pede Deferimento.*

*São Paulo, 16 de novembro de 2017*

**PRIORI SERVIÇOS ESOLUÇÕES**

**CNPJ Nº 11.385.969/0001-44**



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e dezessete, a municipalidade deu ciência aos participantes do certame, através de COMUNICADO do recurso interposto, bem como publicou o referido comunicado no D.O.E, em 22/11/2017, Poder Executivo – Seção I, fl. 249.

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2017, a **AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI – EPP**, protocolo nº 7043/2017, protocolou tempestivamente, impugnação ao recurso da empresa **PRIORI SERVIÇOS, SOLUÇÕES E CONTABILIDADE EIRELI**, conforme segue:

**“EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA**

CÓPIA

**CONVITE 009/2017  
RECURSO PRIORI**

**AUDIPAM Auditoria e Processamento em Administração Municipal S/S Ltda.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.774.811/0001-75, estabelecida na Rua Dom Antônio Candido de Alvarenga, nº 179, 5º andar, conjunto 54, Centro, Mogi das Cruzes – SP, CEP: 08780-070, vem, respeitosamente, por seu representante apresentar **CONTRARRAZÕES** diante do recurso interposto por **Priori Serviços, Soluções e Contabilidade EIRELI**, conforme razões seguintes:

*Alega a recorrente que cumpriu os termos do edital licitatório, pleiteando seja reformada a decisão que a declarou inabilitada e de forma subsidiária e, sem qualquer amparo, tenta descaracterizar a capacidade técnica e o atendimento dos regramentos de habilitação jurídica e financeira da recorrida.*

## **DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

*Com total razão à Administração Pública.*

*A recorrida foi inabilitada por não atender às condições previstas no edital, em especial por não ter prova de capacidade de exercício no objeto em disputa.*

*A Comissão de Licitação de forma certa verificou que o único atestado que teria a expressão “consultoria” se referiu a execução de curso para o Programa de Desenvolvimento dos Profissionais da MC (Mudança de Cultura), ou seja, serviços de capacitação profissional.*



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*Os demais atestados em nada se referem ao objeto em licitação, em especial por se referirem a situações bem diversas do especificado, portanto, correta a decisão da inabilitação.*

*Para José Cretella Júnior, in “Das Licitações Públicas”, 18ª ed., Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2006, p. 252:*

*‘Qualificação técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto do contrato. Para provar que é qualificado tecnicamente o proponente deverá apresentar referências a desempenhos anteriores de atividades semelhantes às que agora pretende executar, indicando condições e prazos de outros certames de que participou, instalações, equipamento técnico, tendo em vista o objeto do atual contrato.’*

*Nos dizeres de Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos”, 13ª ed, Ed. Dialética: São Paulo, 2009, p.414:*

*‘O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seja irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como consequência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.’*

*Portanto, a qualificação técnica é o conjunto de requisitos definidos pela Administração, julgados pertinentes, a demonstrar a capacidade da licitante em prestar os serviços, do ponto de vista operacional (estrutura, logística) e/ou profissional (qualificação dos agentes que executarão o objeto demandado), a ser previamente determinada, caso a caso.*

*A Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) destacou que os requisitos para demonstrar a qualificação técnica são aqueles minimamente indispensáveis a garantir a execução do contrato, de sorte a não afrontar a isonomia entre os interessados a contratar com a Administração, tampouco comprometer o caráter competitivo do certame.*



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*Assim, a Administração de forma correta indicou a inclusão das exigências relativas à qualificação técnica no ato convocatório. Demais disso, a exigência se restringiu em indicar a simples formação na área, mediante apresentação de diploma de nível superior, fato que não foi atendido pela recorrente.*

*Deixou a recorrente de comprovar que tem expertise para atender aos termos do objeto em disputa, assim de rigor a manutenção de sua inabilitação.*

*Neste ponto, deverá ser mantida a decisão para que a recorrente continue inabilitada.*

## **DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA AUDIPAM**

*Sem qualquer menção prévia e tentando macular a imagem de empresa séria e com capacidade infinitamente superior ao exigido nos termos do edital relacionado, tenta a recorrente, com alegações infundadas e típicas de quem se desespera por errar de forma grosseira em não atender aos termos básicos do edital, a inabilitação da recorrida.*

*Alega por alegar, visto que inexistem fundamentos para questionar; o ato constitutivo e o contrato social, devidamente registrado, foram apresentados, indicando quem são seus responsáveis e atendendo a todos os termos do edital, não se falando em questões processuais da pessoa física de um dos proprietários.*

*Por fim, em prova de total desespero e por falta do que alegar, tenta macular a imagem do diretor da empresa, apresentando ação em face da pessoa física.*

*Em primeiro momento, destaca-se que a existência de demanda judicial em face da pessoa física não significa que o mesmo cometeu algo, até mesmo porque nem mesmo decisão de primeiro grau existe, ou seja, a questão não foi apreciada pelo Poder Judiciário e, mesmo que tivesse sido, caberiam recursos e não se referem a pessoa jurídica em questão, ao contrário da recorrente que até apenamento já recebeu.*

*Totalmente sem nexos e prova de total desconhecimento das regras vigentes e dos princípios administrativos, buscar a inabilitação de pessoa jurídica porque um de seus diretores responde processo, que nem mesmo foi julgado em primeiro grau e por fato grotescamente de sua responsabilidade.*

*Nesses termos, totalmente desnecessário tal fato, mesmo comportamento tomado pela recorrente em outro processo licitatório, ou seja, a recorrente é*



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*costumeiramente inabilitada em processos licitatórios e apresenta sempre razões vagas, como nessas.*

*Ante o exposto, por ser totalmente desconexa aos termos do procedimento licitatório em questão, não poderá determinar qualquer sanção ou inabilitação a recorrida, que atendeu exhaustivamente e de forma superior os requisitos e termos do edital em questão.*

## **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS.**

*Em que pese restar comprovada a falta de capacidade técnica da recorrente, que deixou de cumprir os termos do edital, bem como serem totalmente desconexas e contrárias aos que nos autos constam o pedido de anulação da decisão que habilitou a empresa Audipam, passamos a destacar um dos graves problemas da recorrente.*

*A recorrente foi apenada recentemente:*

**ÓRGÃO: GABINETE DO SECRETARIO**

**EMPR. APENADA: Priori Serviços, Soluções e Contabilidade EIRELI**

**CGC/MF: 11.385.969/0001-44**

**ENQUADRAMENTO: Art. 7, da Lei 10.520/02.**

**PERÍODO: INICIO: 10/03/2017 TERMINO: 29/04/2017**

*A publicação com a sanção encontra-se anexada ao presente, ou seja, se alguém não tem antecedentes favoráveis é a recorrente, que até apenamento já recebeu, sem mencionar fatos em nome de seu diretor.*

*Diante do narrado e restando ser totalmente procrastinatório, leviano e sem qualquer fundamento legal ou fático, espera o recebimento do recurso e seja **NEGADO PROVIMENTO**, indeferindo o pleito da recorrente para manter inabilitada a empresa – Priori e mantendo-se a decisão de habilitação e julgamento da empresa AUDIPAM, que atendeu a todos os termos do edital e da legislação em vigor.*

*Termos em que.*

*P. Deferimento.*

*Águas de Lindóia, 22 de novembro de 2017*



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

**AUDIPAM Auditoria e Processamento em Administração Municipal  
S/S Ltda.  
p.p. Diego Francisco Terra Soares**

Após transcorrido o pertinente prazo para impugnação do recurso, esta Comissão Julgadora de Licitações tem a informar o que segue:

Preliminarmente se faz necessário informar que a Comissão Julgadora de Licitações, busca ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam os atos da administração pública, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Considerando ainda a sua competência, a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais, a fim de assegurar e preservar o interesse público em obter além da proposta mais vantajosa, serviços prestados com qualidade, eficiência e presteza necessária a satisfazer esse mesmo interesse público. A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas com o prestar um serviço, mas sim prestar à população um serviço de qualidade, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade.

Da análise e exame dos documentos de habilitação, a Comissão Julgadora de Licitações decidiu pela inabilitação da licitante PRIORI SERVIÇOS, SOLUÇÕES E CONTABILIDADE EIRELI, tendo em vista que os Atestados de Capacidade Técnica por ela apresentados não possuíam compatibilidade para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes ao objeto da licitação, conforme disposto no item 5.4."f" do edital.

Inconformada, a licitante inabilitada interpôs recurso combatendo a decisão da Comissão, a fim de reverter a decisão prolatada.

O presente recurso foi interposto em consonância com o artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim determina:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa; (...)



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (grifos nossos)

Inicialmente, cabe trazer à colação as disposições do edital quanto à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional:

5.4 – Para efeitos de habilitação, todos os licitantes das MEI, microempresas e empresas de pequeno porte, deverão apresentar os seguintes documentos:

(...)

f) *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado ou declaração expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

Portanto, conforme a disposição editalícia transcrita acima, fundamentada na doutrina e jurisprudência, uma vez que o instrumento convocatório não definiu quantitativos mínimos ou as parcelas de maior relevância a serem comprovadas, as licitantes deveriam apresentar atestados de capacidade técnica que comprovassem a execução de atividade pertinente e compatível em características semelhantes ao objeto da licitação.



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

No entanto, mesmo com a vasta documentação apresentada, a licitante PRIORI SERVIÇOS SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI não comprovou reunir os conhecimentos necessários à perfeita execução do objeto do certame, vez que os serviços realizados não guardam qualquer semelhança com os que se pretende contratar, tratando-se de serviços de capacitação profissional em áreas muito diferentes ao objeto licitado.

Nessa senda, em suas razões de recurso, a licitante somente afirmou, sucintamente, que os atestados de capacidade técnica apresentados se referem ao objeto exigido no instrumento convocatório, não trazendo quaisquer argumentos ou comprovações de que os serviços executados, no âmbito dos 07 (sete) atestados apresentados, possuíam compatibilidade com o objeto do certame.

Assim sendo, tendo em vista que a Recorrente não conseguiu demonstrar que os atestados de capacidade técnica atendiam à exigência editalícia, a sua **inabilitação** deverá ser mantida.

Por sua vez, com relação ao questionamento feito pela Recorrente, no âmbito do qual requer a inabilitação da empresa AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S LTDA., alegando que o administrador desta está sendo processado por improbidade administrativa numa ação civil pública, entendemos também não assistir razão.

Primeiramente porque, a pessoa jurídica é dotada de personalidade jurídica própria, distinta da pessoa física dos sócios que a compõem.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA*

*- FRAUDE A LICITAÇÃO IMPUTADA A SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA RECORRENTE - DETERMINAÇÃO, AO ENTE PÚBLICO, DE SOBRESTAMENTO DOS PAGAMENTOS À RECORRENTE COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DO ERÁRIO - POSTERIOR CONDENAÇÃO DE APENAS UM DOS SÓCIOS - INVIABILIDADE DA DETERMINAÇÃO - INDEPENDÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA -*



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

ART. 5º, XLV, DA CF - CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO.

1. A responsabilidade penal da pessoa jurídica é adstrita às hipóteses previstas na Constituição da República, o que não é o caso dos autos (crimes contra as licitações). **2. A pessoa jurídica tem existência distinta das pessoas de seus sócios. não se podendo presumir que entre elas exista solidariedade.**

3. O Princípio da Pessoalidade estabelece que a pena não pode passar da pessoa do condenado (art. 5º, XLV, da CF).

4. Condenado apenas um dos sócios da pessoa jurídica pelo cometimento de fraude a licitação, a determinação de não pagamento, pelo ente público, à empresa contratada constitui inadmissível ampliação dos limites da lide.

5. Recurso ordinário provido.

(STJ - RMS: 25848 RJ 2007/0289767-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)

(Grifos e negritos nossos)

Desta forma, o fato do sócio proprietário de uma empresa ser parte de uma ação civil pública ou até ser condenado no âmbito dela, não impede a participação da empresa nas licitações públicas.

Ademais, caso a pessoa jurídica fosse parte da referida ação civil pública, a proibição de contratar com o Poder Público só produziria efeitos após o trânsito em julgado da ação em que houve a condenação por improbidade, o que nem sequer ocorreu no presente caso, conforme informações extraídas no site do TJ-SP, [https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=67Z0900Z0000&processo.foro=223&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_850267650e914adab06869ea8119e5f0](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=67Z0900Z0000&processo.foro=223&uuidCaptcha=sajcaptcha_850267650e914adab06869ea8119e5f0), a saber:



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Unificado  Outros

Número do Processo: 0001284-44.2009.8.26.0223 (8.26 | 0223)

**Pesquisar**

**Dados do processo**

Processo: 0001284-44.2009.8.26.0223 (223.01.2009.001284)  
Classe: Ação Civil Pública  
Área: Cível  
Assunto: Improbidade Administrativa  
Local Físico: 21/09/2017 00:00 - Gabinete do Juiz  
Distribuição: 19/02/2009 às 15:58 - Livre  
1ª Vara Cível - Foro de Guarujá  
Controle: 2009/000201  
Juiz: Ricardo Fernandes Pimenta Justo  
Outros números: 0001284-44.2009.8.26.0223  
Valor da ação: R\$ 21.142,50

**Partes do processo** Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Requ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Requdo: Farid Said Madi  
Advogado: Samir Antonio Nascimento Curi  
Advogado: Daniel Nascimento Curi  
Interesdo: Prefeitura Municipal de Guarujá  
Advogado: Adriano Souza de Scuto  
Advogado: Washington Luiz Fazzano Gadig  
Assistente: Julio César Ferraz de Camargo

**Movimentações** Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
21/09/2017	Conclusão para Sentença Tipo de local de destino: Juiz de Direito Especificação do local de destino: Ricardo Fernandes Pimenta Justo
14/09/2017	Mandado Juntado
14/09/2017	Mandado Devolvido Cumprido Positivo
13/09/2017	Petição Juntada Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública - Número: 80020 - Protocolo: FGJA17000652521
13/09/2017	Documento Juntado

Salientamos ainda que realizamos pesquisa no site [https://www.bec.sp.gov.br/Sancoes\\_ui/asp/ConsultaAdministrativaFornecedor.aspx](https://www.bec.sp.gov.br/Sancoes_ui/asp/ConsultaAdministrativaFornecedor.aspx), visando verificar se a empresa possui sanções, porém até a presente data **Não foram encontradas sanções para CNPJ/CPF: 02.774.811/0001-75 E RAZÃO SOCIAL/NOME: Audipam Auditoria e Processamento em Administração Municipal Ltda-EPP**, conforme print da tela abaixo:

Goveto do Estado de São Paulo  
Secretaria da Fazenda

**Sanções**

Pesquisa Sanções por Fornecedor

Razão Social  CNPJ/CPF 02774811000175 Ordenar Por

**Buscar** **Exibir Todos** **Imprimir**

Data e Hora da Consulta: **terça-feira, 28 de novembro de 2017 às 16:06**  
**Não foram encontradas sanções para CNPJ/CPF: 02.774.811/0001-75 E RAZÃO SOCIAL/NOME: Audipam Auditoria e Processamento em Administração Municipal Ltda-EPP**

[Clique aqui](#) para consultar a declaração de inidoneidade para licitar e contratar no portal da transparência do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas(CEIS)(www.portaltransparencia.gov.br).

**Voltar**



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Portanto, a recorrente não assiste razão, devendo ser mantida a habilitação da licitante AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S LTDA.

Ante o exposto, no presente caso, opinamos pela manutenção da decisão da Comissão Julgadora de Licitações, devendo ser negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a inabilitação da empresa PRIORI SERVIÇOS, SOLUÇÕES E CONTABILIDADE EIRELI e a habilitação da empresa AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S LTDA No certame em tela, em conformidade com as razões acima expostas.

Como visto, a análise da impugnação interposta pela empresa **AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI – EPP**, contra o recurso apresentado pela empresa **PRIORI SERVIÇOS, SOLUÇÕES E CONTABILIDADE EIRELI**, a mesma foi analisada e auxiliaram a Comissão para o julgamento do recurso e impugnação dentro do certame.

Diante do acima exposto a CJL do município de Águas de Lindóia, concluiu que:

Ante as considerações retroexpostas, opinamos pelo não provimento do recurso interposto pela empresa **PRIORI SERVIÇOS, SOLUÇÕES E CONTABILIDADE EIRELI** deve ser o mesmo **DESPROVIDO**, devendo:

- a) **MANTER** a decisão de habilitação em relação à empresa **AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI – EPP**, e
- b) **MANTER** a decisão de inabilitação em relação à empresa **PRIORI SERVIÇOS, SOLUÇÕES E CONTABILIDADE EIRELI**.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Diante do acima exposto, esta Comissão Municipal de Licitações, após a devida análise do recurso e da impugnação interpostas solicita para que seja marcada a data de abertura dos envelopes de nº 02 – proposta das licitantes remanescentes para prosseguimento do presente certame, sugerindo a data de 04/12/2017 às 14h.

Águas de Lindóia, 28 de novembro de 2017.

José Nelson de Lima Franco  
Presidente da Comissão

Wellington Souza dos Santos  
Membro da Comissão

Cristiane Braz Dalonso  
Membro da Comissão



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## DESPACHO

**Assunto: Interposição de recurso por parte da empresa PRIORI SERVIÇOS, SOLUÇÕES E CONTABILIDADE EIRELI, contra a sua INABILITAÇÃO, e contra a HABILITAÇÃO da Empresa AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI – EPP, no referido certame. Interposição de Impugnação do recurso pela empresa AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI – EPP, entendendo que a mesma, deveria permanecer habilitada no certame.**

**Ref: PROCESSO Nº. 098/2017-PM  
EDITAL Nº. 084/2017-PM  
CARTA CONVITE Nº. 009/2017-PM**

Srs. Membros da Comissão,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pela Comissão Julgadora de Licitações, em todos os seus termos, para o **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela requerente **PRIORI SERVIÇOS, SOLUÇÕES E CONTABILIDADE EIRELI** contra a sua **INABILITAÇÃO** no presente certame, e contra a **HABILITAÇÃO** da Empresa **AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI – EPP**, e pelo **PROVIMENTO** da Impugnação do recurso interposto pela empresa **AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI – EPP**, permanecendo inalterado o julgamento do certame, conforme Ata de Abertura dos Documentos de 13/11/2017, marcando-se a data de abertura dos envelopes de proposta, das licitantes remanescentes para prosseguimento do presente certame na data de 04/12/2017 às 14h.

Águas de Lindóia, 29 de novembro de 2017.

**Gilberto Abdou Helou  
Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## COMUNICADO

REFERENTE: RESPOSTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E IMPUGNAÇÃO.  
PROCESSO Nº. 098/2017-PM  
EDITAL Nº. 084/2017-PM  
CARTA CONVITE Nº. 009/2017-PM

**Objeto: Contratação de empresa de assessoria e ou consultoria técnica na área de política municipal de assistência social e controle social, bem como capacitação dos servidores da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, conforme especificações descritas no anexo I do Edital.**

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através de sua Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, que julgou pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela requerente **PRIORI SERVIÇOS, SOLUÇÕES E CONTABILIDADE EIRELI** contra a sua **INABILITAÇÃO** no presente certame, e contra a **HABILITAÇÃO** da Empresa **AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI – EPP**, e pelo **PROVIMENTO** da Impugnação do recurso interposto pela empresa **AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI – EPP**, permanecendo inalterado o julgamento do certame, conforme Ata de Abertura dos Documentos de 13/11/2017, marcando-se a data de abertura dos envelopes de proposta, das licitantes remanescentes para prosseguimento do presente certame, na data de 04/12/2017 às 14h.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e Parecer da Comissão Julgadora de Licitações e o Processo em epígrafe, bem como será disponibilizado na íntegra os atos referente ao julgamento do certame no site [www.aguasdelindoiia.sp.gov.br](http://www.aguasdelindoiia.sp.gov.br) no link de licitação.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9353 E/OU VIA E-MAIL [licitacao@aguasdelindoiia.sp.gov.br](mailto:licitacao@aguasdelindoiia.sp.gov.br), PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 30 de novembro de 2017.

Atenciosamente,

**José Nelson de Lima Franco**  
**Presidente da Comissão Julgadora de Licitações**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa.